

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 08, DE 2003

Dispõe sobre a otimização da Justiça Brasileira

Autor: Conselho Administrativo de Grupiara

Relator: Deputado Enivaldo Ribeiro

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Legislação Participativa, a Sugestão acima indicada de autoria do Conselho Administrativo de Grupiara, tendo o propósito de alterar a tramitação de procedimentos judiciais com o estabelecimento de prioridade na tramitação de determinados feitos.

Justifica o autor:

A crise na justiça brasileira decorre do apego excessivo a questões processuais, modelo e estrutura inadequadas com privilégios inaceitáveis, bem como gestão artesanal em uma sociedade digital e gerencial.

Como o delito de lesão corporal é disponível, nada mais lógico que o crime de furto e estelionato também o sejam, pois não pode o carro ser mais importante que o corpo.

Compete-nos a análise da Sugestão, verificando a oportunidade e conveniência em transformá-la em projeto de lei para tramitação legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Devemos observar, de maneira objetiva, que as sugestões insertas no corpo da minuta encaminhada pretendem propor alterações substanciais na organização do Poder Judiciário e no seu funcionamento, o que está reservado ao âmbito constitucional (arts. 92 a 126 da Constituição Federal). Isto é, tais sugestões só poderiam ser consideradas mediante a elaboração de uma proposta de emenda à Constituição, o que, infelizmente, a Comissão de Legislação Participativa não pode dar curso, em vista do que dispõe o art. 60 da Constituição Federal que prevê em quais hipóteses a Constituição poderá ser emendada. Não há, nesse dispositivo, previsão para iniciativa de associação ou entidade assemelhada. Aliás, nem mesmo o Regulamento da Comissão de Legislação Participativa não contempla a possibilidade de serem oferecidas sugestões para modificação do texto constitucional.

Assim, os dispositivos, tal como redigidos, acabam por confundir instâncias próprias da esfera constitucional com outras próprias da legislação que deve desdobrar os ditames da Lei Maior, razão pela qual a proposta, no seu mérito, não tem condições de prosperar.

Por essas razões, muito embora reconhecendo os propósitos do autor, Conselho Administrativo Municipal de Grupiara, a Sugestão sob análise está maculada pela inconstitucionalidade em razão da inadequada iniciativa, devendo, além do mais, ser rejeitada pela maneira como foi formulada.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Enivaldo Ribeiro
Relator